



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.007396/2006-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.977 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2016
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente AKZO NOBEL Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato Gerador: 08/03/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. O produto de nome comercial TRIGONOX 42S identificado por análise laboratorial como sendo Peróxido de 3,5,5-Trimetilhexanoato de terc-Butila, deve ser classificado no código 2915.90.90 da TEC.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

ANDRADA MÁRCIO CANUTO NATAL - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Valcir Gassen, Hélcio Lafeté Reis e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por bem descrever a controvérsia nestes autos, transcrevo o relatório da Resolução nº 3102000.173, da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, que baixou o presente feito em diligência em 01/09/2011:

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ São Paulo II SP, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 1740.025, proferido em 15 de abril de 2010.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de imposto de importação, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, multa de trinta por cento do valor aduaneiro, aplicada pela exigência de novo licenciamento de importação, prevista no art. 169, I, b do Decreto-lei 37/66, e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81,1V da Lei 10833/03.

Tal cobrança se faz em face de reclassificação fiscal da mercadoria denominada TRIGONOX 42S, importada pela interessada sob a classificação 2915.90.90, relativa a outros ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, ésteres e sais, bem como os derivados (incluídos os derivados mistos) halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos.

A mercadoria foi objeto de laudo de análises nº 2767 (fl. 25), o qual apontou que o produto se trata de 3,5,5 Trimetil Hexanoperoxoato de 1,1Dimetiletila, éster de um peróxido de ácido, derivado de peróxido de ácido monocarboxílico acíclico saturado, não sendo qualquer outro ácido monocarboxílico acíclico saturado e seus derivados.

Em razão do laudo, a fiscalização entendeu correta a classificação 2915.90.50, relativa a peróxidos de ácidos.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- Ao contrário do laudo emitido pelo Laboratório de Análises, entende que o produto é um peróxido de éster;
- Junta laudo detalhado aos autos, ao contrário do laudo 2767 da FUNCAMP;
- Esse laudo define o que são peróxidos orgânicos (de ésteres e de ácidos), a composição do produto;
- A descrição do produto nos documentos de importação não tem a ver com o constante no laudo;
- Não é cabível a multa de 75% do tributo e de 30% do valor aduaneiro da mercadoria;
- Requer seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ traz a seguinte motivação e esclarecimento no seu voto:

Enquanto a interessada defende a classificação no código 2915.90.90, relativa a outros ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, ésteres e sais, bem como os derivados (incluídos os derivados mistos) halogenados, sulfonados, nitrados ou

nitrosados destes produtos, a fiscalização entende correta a classificação 2915.90.50, relativa a peróxidos de ácidos.

Para uma adequada análise, imprescindível a reprodução dos textos dos códigos NCMs em questão:

29.15 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

2915.90 Outros

2915.90.50 —Peróxidos de Ácidos

2915.90.90 — Outros

O laudo de análises nº 2767 (fl. 25) apontou que o produto se trata de 3,5,5 Trimetil Hexanoperoxoato de 1,1 Dimetiletila, éster de um peróxido de ácido, derivado de peróxido de ácido monocarboxílico acíclico saturado, não sendo qualquer outro ácido monocarboxílico acíclico saturado e seus derivados.

O texto do código NCM 2915.90.50, sendo expresso ao citar peróxidos de ácidos, é o que encontra perfeita ressonância com o resultado do laudo de análise nº 2767, o que também é comprovado pela nota da posição 2915:

Esta posição inclui os ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos, ésteres e sais, bem como os derivados (incluídos os derivados mistos) halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos.

O laudo apresentado pela interessada aponta o produto como peróxido de éster, outro peróxido orgânico, o que contraria o laudo oficial apenas em sua conclusão, uma vez que este último também aponta o produto como éster de um peróxido, mas de ácido, apresentando-se como derivado de peróxido de ácido monocarboxílico acíclico saturado, uma conclusão mais completa e acertada, menos econômica.

A análise oficial não está incompleta, o que a difere da apresentada pela interessada é que a mesma não se preocupa com diversas definições mas apenas com o produto em questão, o que realmente importa.

As multas são cabíveis em função de descrição incompleta da mercadoria, sem todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário e também por insuficiência de recolhimento de tributos.

A recorrente apresenta recurso voluntário, fls. 145 e sgs, onde em síntese solicita:

14. A mercadoria em questão denominada TRIGONOX 42S é uma solução líquida de constituição química definida a base de Peróxido de 3,5,5 Trimetilexanoato de t-Butila, com teor de pureza de 97%.

15. Verifica-se, portanto, que não se trata de preparação, cuja adição do produto orgânico as ditas substâncias inorgânicas causa uma reação de forma a ativar a função para o qual a Recorrente pretende comercializar. Em outras palavras, não se tratam de substâncias que são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral.

16. Conforme explicitado na impugnação ao auto de infração, a fórmula estrutural do produto em questão é um peróxido de éster, do tipo Peroxoéster de t-Alquila, um Peróxido de Éster de Ácido Carboxílico, de forma genérica, diferentemente do Laudo do Laboratório de Análises que entendeu ser um Peróxido de Ácido. Em que pese o Laboratório de Análise da FUNCAMP ter

identificado a correta composição química, conclui ao final tratar-se apenas de um Peróxido de Ácido, o que de fato não é um peróxido de ácido, mas sim um Éster de um Peróxido de Ácido.

17. Porém, em que pese as alegações e documentos técnicos trazidos na impugnação, houve a insistência de se afirmar que o produto químico se enquadra na posição 2915.90.50. Ou seja, quis dar interpretação equivocada e que não se coaduna com os laudos juntados aos presentes autos, sem qualquer fundamentação técnica. O fiscal não pode simplesmente desconsiderar o enquadramento dado pela Recorrente baseado em laudos químicos e estudos técnicos efetuados ao longo dos seus negócios.

18. Nesse sentido, tratando-se de questão puramente técnica, não pode o fiscal interpretar o laudo técnico de acordo com a sua conveniência, pois não possui conhecimentos técnicos para tanto. É o que se pode verificar do seguinte julgado proferido por esse E. Conselho, *verbis*: [...]

19. Ademais, o próprio julgador de primeira instância argui que os laudos apontam o produto como peróxido de éster e nesse sentido, não pode fazer tabula rasa sobre os aspectos técnicos e ignorar as razões colocadas em sede de impugnação.

20. Observando as posições e itens da NCMTEC pode-se notar que não tem um subitem específico, isto é, cuja descrição seja coincidente ou que permita a inclusão da mercadoria de nome Peróxido de 3,5,5 Trimetilexanoato de t-Butila, e por se tratar de um Peróxido de Éster foi classificada no código TEC 2915.90.90 — Outros, que é um dos subitens da Posição dos Peróxidos.

21. A ser dessa forma, a classificação fiscal adotada pela Recorrente na importação da mercadoria em referência ("TRIGONOX 42S") é a adequada, a vista de que a classificação foi determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulos, conforme determina as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado RGISH.

22. Não obstante a relevância das argumentações trazidas nas presentes razões, para concluir que o processo administrativo é nulo de pleno direito, não se pode aceitar também a imposição da penalidade de 30% incidente sobre o valor das mercadorias importadas do exterior, supostamente sem guia de importação ou documento equivalente, conforme previsto no artigo 526; Do não-cabimento da multa por controle administrativo das importações de 30% sobre o valor das mercadorias inciso II, do Decreto nº 91.030/85 (Antigo Regulamento Aduaneiro) — legislação prevista para os fatos geradores ocorridos até 26 de dezembro de 2002, nem mesmo a multa de ofício no percentual de 75%, prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, e a multa de 1% por suposto erro de classificação fiscal.

23. Referida penalidade de 30% incidente sobre o valor das mercadorias importadas do exterior monta sozinha à quantia de R\$ 19.759,90 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), ou seja, aproximadamente 49,00% (quarenta e nove por cento) do crédito tributário constituído por meio do lançamento fiscal em tela.

24. Relativamente a multa por controle administrativo das importações de 30% sobre o valor das mercadorias e a multa de 1% por suposto erro de classificação fiscal, conforme consta da peça acusatória fiscal, tal multa justificar-se-ia diante da constatação de que a Recorrente haveria importado "mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul"

25. A jurisprudência administrativa é pacífica, em suas diferentes instâncias, sobre o não cabimento da multa do controle administrativo das importações diante de casos de mera divergência na classificação fiscal adotada pelo importador, nos quais as mercadorias estejam devidamente descritas nos documentos de importação a permitir ao Fisco suas respectivas identificações.

26. Dentro desse contexto, não se pode nunca perder de vista que em nenhum momento foram glosadas ou contestadas as informações prestadas pela Recorrente sobre a mercadoria importada em seus documentos e dec 14 3, de importação, tanto que foi plenamente identificada pelo Laboratório de Análise FUNCAMP. Toda a questão sempre se cingiu à classificação fiscal de produtos. Não há e nunca houve nenhuma dúvida ou inconsistência nas informações prestadas pela Recorrente sobre a mercadoria. Daí porque restam infrutíferas todas as alegações do D. Julgador de primeira instância sobre a questão em referência.

28. No caso em concreto, a Recorrente descreveu na Declaração de Importação em comento nas presentes razões de que se trata de um peróxido orgânico — tipo D, sendo confirmado pelo Laboratório FUNCAMP trata-se do mesmo produto "3,5,5 Trimetil Hexanoperoxoato de 1,1 Dimetiletila, Éster de um peróxido de ácido, derivado de peróxido de ácido monocarboxilínico acíclico saturado". Isso se confirma na decisão de primeira instância quando a Delegacia de Julgamento afirma que "o laudo apresentado pela interessada aponta o produto como peróxido de éster, outro peróxido orgânico, o que contraria o laudo oficial apenas em sua conclusão, uma vez que este último também aponta o produto como éster de um peróxido".

29. Não há como consentir que a Recorrente tenha efetuado uma descrição incorreta tão somente para desviar a fiscalização e adotar uma classificação fiscal com carga tributária menor. Essa foi a intenção do legislador ao determinar o percentual de 30% de multa sobre o valor aduaneiro. Trata-se tão somente de divergência de interpretação de classificação fiscal, o que não dá ensejo a referida multa.

30. Cumpre mencionar o Ato Declaratório COSIT nº 12/1997 que determina que não constitui infração administrativa ao controle das importações, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e, de: não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse Ato Declaratório fora mencionado pela fiscalização no Auto de Infração, mas que se aplica a favor da Recorrente.

31. Por fim, em última instância administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais sacramenta tal entendimento jurisprudencial, afastando a exigência da multa em questão nos casos de simples divergências de classificação fiscal. Os dois recentes acórdãos abaixo transcritos refletem, com clareza, a hipótese legal em que a multa do controle administrativo das importações de 30% sobre o valor da mercadoria mostra-se cabível, bem como aquela na qual sua aplicação resta afastada. Vejamos: [...]

32. Verifica-se, portanto, que se tratando a questão objeto da autuação fiscal de mera divergência na interpretação das regras de classificação fiscal, **totalmente incabível** a pretendida imposição de multa do controle

administrativo das importações, além das multas de ofício no percentual de 75% e multa de 1% por suposto erro de classificação fiscal.

A Resolução nº 3102000.173, da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, converteu o feito em diligência para ver esclarecidas através de laudo as seguintes questões:

- O que é um éster de um peróxido de ácido?
- O que é um peróxido de ácido?
- Pode-se dizer que um éster de um peróxido de ácido é uma ESPÉCIE de peróxido de ácido? Ou trata-se de outro composto químico?

Em 12/01/2012, foi elaborado o Parecer Técnico 01/2012, da Falcão Bauer, às fls. 190-193. Em seguida, os autos retornaram ao CARF.

Registre-se que intimada sobre a referida perícia, a Recorrente sobre ela não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil após o despacho do produto denominado "TRIGONOX 42-S", através da Declaração de Importação nº 03/0820286- 9, de 21/09/2003, ter sido classificado na posição 2915.9090 (com alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI), ao invés de ter sido classificado na posição 2915.90.50 (alíquotas de 13,5% para o Imposto de Importação e de 0% para o IPI).

Portanto, cinge-se a controvérsia à determinação da classificação fiscal mais adequada para o produto TRIGONOX 42-S. Segundo a fiscalização, trata-se o produto de Peróxido de Ácido; a Recorrente por sua vez entende tratar-se de Peróxido de Éster, que, por não ter classificação específica, se enquadra no item 29.15.90.90 (Outros — Peróxido de Éster, Outro Peróxido Orgânico).

Observe-se a classificação fiscal possível, nos seguintes termos:

29.15 ÁCIDOS MONOCARBOXÍLICOS ACÍCLICOS SATURADOS E SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.

2915.90 Outros

2915.90.50 —Peróxidos de Ácidos

2915.90.90 — Outros

Segundo a fiscalização, amparada no laudo de e-fl. 25, o produto:

Trata-se de 3,5,5-Trimetil-Hexanoperoxoato de 1,I-Dimetiletila, Éster de um Peróxido de Ácido, Derivado de Peróxido de Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

I. Não se trata de Qualquer Outro Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado e seus Derivados. Trata-se de 3,5,5-Trimetil-Hexanoperoxoato de 1,1-Dimetiletila, Éster de um Peróxido de Ácido, Derivado de Peróxido de Ácido Monocarboxílico Acíclico Saturado.

2. Trata-se de composto orgânico de constituição química definida.

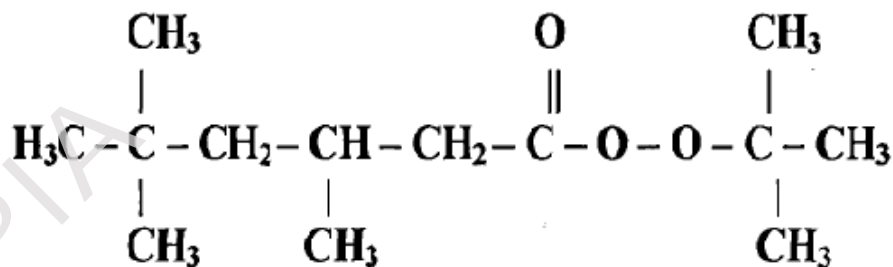
3. De acordo com Referências Bibliográficas, TRIGONOX 42S refere-se ao de 1,1-Dimetiletila utilizado como iniciador de polimerização de resinas poliacrílicas.

Em sentido oposto, o Parecer Técnico, emitido pelo Químico José Maia Dantas, juntado pela Recorrente, atesta que o Peróxido de 3,5,5-Trimetilexanoato de t-Butila é um *Peróxido de Éster*, do tipo Peroxoéster de t-Alquila, *um Peróxido de Éster de Ácido Carboxílico*, de fórmula genérica, diferentemente do Laudo do Laboratório de Análises que entendeu ser um Peróxido de Ácido, *verbis* (e-fl.85):

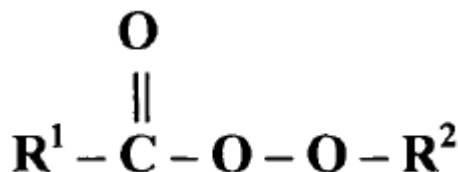
3. TRIGONOX® 42S

Com base nas informações contidas nos itens anteriores, bem como nos anexos, o produto TRIGONOX® 42S, produzido pela AKZO NOBEL POLYMER CHEMICALS, é constituído de Peróxido de 3,5,5-Trimetilexanoato de t-Butila, na forma *líquida*, com um teor de pureza de 97%.

Desse modo, sendo formada por uma substância pura, Peróxido de 3,5,5- Trimetilexanoato de t-Butila, a mercadoria caracteriza-se como um composto orgânico de constituição química definida e isolado. Com base na sua fórmula estrutural,



conclui-se que o Peróxido de 3,5,5-Trimetilexanoato de t-Butila é um *Peróxido de Éster*, do tipo Peroxoéster de t-Alquila, **um Peróxido de Éster de Ácido Carboxílico**, de fórmula genérica



Em toda a documentação técnica consta também que, embora esse tipo de Peróxido seja altamente reativo, pode ser produzido e embalado na forma pura, sem o uso de solvente orgânico volátil ou outros diluentes. Suas principais propriedades e usos, bem como as informações de segurança (transporte, manuseio e armazenamento) estão detalhadas nos documentos e Tabela anexos.

(...)

Com base nestas informações e nos estudos realizados junto aos dizeres das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) e da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), *quando outras posições foram excluídas, sugere-se* que a mercadoria **TRIGONOX® 42S**, um composto orgânico de constituição química definida **apresentado isoladamente**, com grau de pureza de 97%, classifica-se entre os produtos compreendidos no **Capítulo 29** da TEC, como um *Peróxido de Éster*, do tipo Peroxoéster de t-Alquila, *um Peróxido de Éster de Ácido Carboxílico* na subposição **2915.90**, por falta de subposição mais específica, e no subitem:

2915.90.90 — Outros (Peróxido de Éster, Outro Peróxido Orgânico).

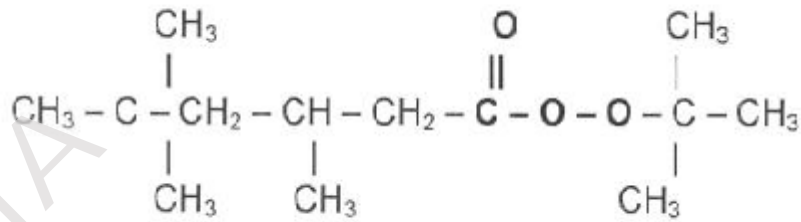
Em suma, o produto **TRIGONOX® 42S** constata-se que o mesmo não deve ser classificado no subitem **2915.90.50** (*Peróxidos de Ácidos*), já que este composto não se trata de um *Peróxido de Ácido*, mas sim de um *Peróxido de Éster*.

Rumo à conclusão, ressalte-se que o Parecer Técnico da Falcão Bauer (e-fls. 190-193), resultado da diligência fiscal, estatui que o TRIGONOX 42S, refere-se ao Peróxido de 3,5,5-Trimetilhexanoato de terc-Butila, com a seguinte fórmula estrutural:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 21/04/2004.

Autenticado digitalmente em 13/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 13/06/2016 por SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO, Assinado digitalmente em 14/06/2016 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL

Impresso em 17/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA



São os termos do Parecer da Falcão Bauer:

3- Os Perésteres (Peóxidos Ésteres) são erroneamente denominados como Esteres de Peróxidos Ácidos, porém quimicamente não são obtidos pela reação de um Peróxido Ácido com um Álcool.

Desta forma, consideramos que os Peróxidos Ésteres não Derivados de Peróxidos Ácidos indicando que não se trata de uma Espécie Derivada de Peróxido Ácido.

Trata-se de qualquer outro derivado de Ácido Orgânico, obtido pela reação de um Ácido Orgânico com um Hidroperóxido.

Do exposto, a mercadoria não foi erroneamente classificada, motivo pelo qual deve aplicar-se as alíquotas de 0% para o imposto de importação e para o IPI, mantida a classificação no código 2915.90.90 da TEC.

Por conseguinte, não é cabível a aplicação das multas de 75%, por falta de pagamento de imposto, a de 30% referente à Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente e a de 1% por mercadoria classificada incorretamente.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para cancelamento do auto de infração.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2016.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora